



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.211 - MT (2009/0016412-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : IRAN NUNES LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA (ARTIGOS 1º, INCISOS I E VII E § 1º, INCISOS I E II, DA LEI 9.613/1998 E 288 DO CÓDIGO PENAL). *MANDAMUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT* EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal).

2. O óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal resta superado se, ao prestar informações, o Tribunal de origem confirma a ocorrência do julgamento de mérito, e o seu teor, em contraposição ao exposto na impetração, faz as vezes de ato coator.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PERANTE O QUAL TRAMITA O FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO VÍCIO APONTADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese vertente, não há, na documentação que instrui o *mandamus*, informação alguma que indique que a 1ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT seria, de fato, incompetente para processar e julgar o feito, tampouco que a 3ª Vara Criminal da referida comarca teria competência para analisar a causa.

APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO COMUM ORDINÁRIO. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. MANIFESTO PREJUÍZO AO PACIENTE. MÁCULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA.

1. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

2. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância devidamente evidenciada na hipótese dos autos, em que há conexão entre os crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha imputados ao paciente e submetidos, respectivamente, aos procedimentos comum ordinário e sumário, e o de tráfico de drogas atribuído aos demais corréus, cujo processo e julgamento segue o rito da Lei 11.343/2006.

3. Havendo conexão entre o crime de tráfico de entorpecentes e os delitos de quadrilha e de lavagem de dinheiro, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa ao acusado, notadamente no que se refere à quantidade de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes e à ordem de inquirição na audiência de instrução e julgamento.

4. Assim, é evidente o prejuízo suportado pelo paciente, já que, havendo conexão entre delitos sujeitos a procedimento especial e outros submetidos ao rito comum ordinário, este último, por ser mais amplo e conferir maiores possibilidades de defesa, deve ser o adotado.

SUSCITADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE SE ENCONTRA SOLTO. *WRIT* PREJUDICADO QUANTO AO PONTO.

1. No que tange à indigitada ilegalidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e ao suscitado excesso de prazo de sua segregação, cumpre registrar que em contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT obteve-se a informação de que já foi expedido alvará de soltura em seu favor, pelo que se constata o prejuízo do exame do pedido para que seja colocado em liberdade.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem apenas para anular a ação penal em tela desde o recebimento da denúncia, restando prejudicado o exame do pedido para que o paciente seja colocado em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.211 - MT (2009/0016412-2) (f)

IMPETRANTE : IRAN NUNES LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA, contra decisão proferida por integrante da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que indeferiu o pleito de concessão sumária formulado no HC n. 1478/2009, no qual se objetivava a revogação da prisão cautelar do paciente.

Assevera, inicialmente, que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, por não ter sido respeitado o direito de ser julgado pela forma preconizada no artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.

Sustenta, outrossim, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em tipificação diversa da descrita na denúncia, uma vez que está fulcrada no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), ao passo que a denúncia lhe teria atribuído a prática dos crimes dispostos no artigo 1º da Lei 9.613/2008 (Lavagem de Dinheiro) e no artigo 288 do Estatuto Repressivo.

Aduz, ainda, que o juízo que determinou a sua segregação cautelar é incompetente para processar e julgar os crimes pelos quais o paciente foi denunciado, restando patente a nulidade absoluta.

Assevera, outrossim, que o paciente se encontra encarcerado injustamente há mais de 90 (noventa) dias, sendo que de acordo com o rito ordinário se teria que concluir o processo penal em comento em 81 (oitenta e um) dias.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, bem como para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados conforme o dispositivo supra mencionado, devendo o paciente ser processado de acordo com o rito determinado para o delito descrito na inicial acusatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 106/107.

Prestadas as informações (fls. 130/131), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 147/155 manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.211 - MT (2009/0016412-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente ante a alegada incompetência do Juízo na qual tramita e em face da apontada inobservância do procedimento comum ordinário, bem como a sua colocação em liberdade, ao argumento de que seriam inidôneos os fundamentos de sua prisão preventiva.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 1º, incisos I e VII e § 1º, incisos I e II, da Lei 9.613/1998 e 288 do Código Penal, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta do inquérito policial e seus apensos (de I a X), em anexo, que a Polícia Federal instaurou investigações com o fito de apurar a prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais provenientes desta atividade ilícita, cujos autores se alinharam em associação estável, cada qual exercendo seu respectivo papel no contexto criminoso.

Apurou-se, assim, através de interceptações telefônicas e quebra de sigilo bancário e fiscal, devidamente autorizada pelo juízo, que nos meses de abril a agosto de 2007 os denunciados EPAMINONDAS DE SOUZA BRITO, auxiliado por sua convivente ILSE MARIA PETRY, além de LEANDRO ROQUE DOS SANTOS, DE JESUS e sua esposa VALDINEIA DIAS DA ROCHA, ANTONIO ARNALDO DE BRITO e sua esposa FRANCISCA SANDRA MOREIRA DE BRITO, PAULO SERGIO CONSTANTINO e sua esposa LAUDICEIA GOMES DE PAULA, EDIVALDO FONTES DE JESUS, CELSO DA SILVA, WARLEY ALVES DE BASTOS e GLEIBY DE PAULA NETO, formaram um grupamento criminoso, com divisões de tarefas e funções para o fim de praticar tráfico de drogas, que compreendia a aquisição na cidade de Cáceres ou no país vizinho (Bolívia) e a venda e transporte para o Estado de São Paulo, inclusive com passagem nesta cidade, para a comercialização à traficantes naquele e em outros Estados da Federação, sendo que os pagamentos das remessas eram realizados através de transferências entre contas bancárias que tinham como titulares os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados **ANTONIO EDSON LEÃO DA SILVA FERREIRA BRAVO, DULCINEIA AMARAL MELO DOS PASSOS, WILSON OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DOS SANTOS LEME e JOSE BENHUR SILVEIRA RAMIRY** ou empresas de 'fachada' abertas para este fim, em nome de 'testas de ferro' (inclusive **WILSON OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DOS SANTOS LEME, JOSÉ BENHUR SILVEIRA RAMIRY e JESICA DA CRUZ MORAIS**), porém, administradas pelos denunciados **JULIANO COPETTI KERN e CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA**, além de adquirirem bens em nome de terceiros, tudo com o fim de dissimular capitais provenientes do tráfico de drogas, o que será pormenorizado a seguir." (fl. 23).

Especificamente sobre a participação do ora paciente nos fatos, eis o que narrou o órgão ministerial:

"Resta evidenciado, ainda, das investigações, que além dos denunciados **JULIANO COPETTI KERN e CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA**, prestaram-se a fornecer suas contas bancárias e ou nomes para abertura de empresas de fachada, **ANTONIO EDSON LEÃO DA SILVA FERREIRA BRAVO, DULCINEIA AMARAL MELO DOS PASSOS, WILSON OLIVEIRA AGUIAR, SUELI DOS SANTOS LEME, JOSE BENHUR SILVEIRA RAMIRY e JESICA DA CRUS MORAIS** com o fim de depósito e transferência dos valores obtidos com a comercialização ilícita de drogas, promovendo, dessa forma, a lavagem de dinheiro.

Conforme se depreende de documentos e extratos obtidos com a quebra de sigilo bancário e fiscal durante o período de abril a julho de 2007, **WILSON, SUELI, JOSÉ BENHUR E JESICA**, além de fornecerem suas contas bancárias a **JULIANO e CARLOS** para a circulação de recursos provenientes de tráfico de drogas, também forneceram seus nomes e documentação para a abertura de empresas de fachada: **W O AGUIAR INFORMATICA ME** (nome de fantasia: Computer Brasil), de propriedade de Wilson; **JBS RAMIRY COMERCIO ME**, de propriedade de JOSE BENHUR e **S. DOS SANTOS LEMES COMÉRCIO ME e J. DA CRUZ MORAIS DISTRIBUIDORA ME**, cuja administração era de responsabilidade de **JULIANO e CARLOS**, que ainda através da empresa aberta em nome do próprio CARLOS (**CAS PEREIRA INFORMÁTICA ME**), e através das contas bancárias em nome dessas empresas e em nome da mãe de JULIANO (Sra. Elenir), mas administrada por ele, que tinha procuração para a movimentação, movimentaram os recursos provenientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tráfico, conforme se extrai do relatório de fls. 02/87 do apenso X e 1000 do IP, que revelam que além das contas bancárias dos denunciados e empresas já referidas, também contas particulares de EPAMINONDAS e ILSE, serviam à lavagem de capitais." (fls. 29/30).

Por meio da decisão de fls. 35/58, foi decretada a prisão preventiva de alguns dos acusados, procedeu-se ao sequestro de bens arrecadados por ocasião de busca e apreensão e, por fim, determinou-se a notificação dos denunciados para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, *caput* e § 1º, da Lei 11.343/2006.

A defesa do paciente ofertou, então, resposta preliminar (fls. 61/86), na qual pleiteou o não recebimento da denúncia.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, tendo o Relator indeferido a medida cautelar requerida ao argumento de que "*diante das provas pré-constituídas acostadas aos autos*" não estariam presentes "*os requisitos que, in limine, possam dar guarida ao pleito vestibular, pois as teses defensivas expostas pelo impetrante no sentido de demonstrar que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, constituem o meritum causae do presente remédio heróico, motivo pelo qual seu acolhimento, nesta fase, mostra-se temerário e inoportuno*" (fl. 95).

Inicialmente, há que se destacar que, consoante relatado alhures, o presente remédio constitucional foi impetrado em face de decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que indeferiu a liminar pleiteada no *mandamus* aforado na origem, o que atrairia a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do *writ* por esta colenda Corte Superior de Justiça.

Contudo, ao prestar informações a autoridade apontada como coatora confirmou a ocorrência do julgamento de mérito do HC n. 1478/2009, conforme acórdão juntado aos autos (fls. 135/145).

Assim, este aresto, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator. Desse modo, é perfeitamente viável a superação deste óbice ao conhecimento do pedido.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. (...) ORDEM DENEGADA.

1.O julgamento do mérito da impetração na origem não obsta, se denegada a ordem lá requerida, o conhecimento do habeas corpus inicialmente impetrado nesta Corte Superior de Justiça contra a decisão denegatória de liminar. Precedentes.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 142.323/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)

1. Insurgindo-se contra o indeferimento de liminar em prévio writ, tratando-se de hipótese de patente ilegalidade, é de se superar o óbice da Súmula 691 do STF. Com a superveniência do julgamento do mérito do prévio habeas corpus, persistindo a ilegalidade flagrante, é possível enfrentar-se o respectivo aresto.

(...)

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar as ações penais n.os 2003.6002001663-3 e n.º 2004.6002003835-9, em curso perante a 1.ª Vara da 5.ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, Ponta Porã, especificamente em relação às imputações penais-fiscais, sem prejuízo de eventual novo oferecimento de denúncia, caso seja definitivamente constituído o crédito tributário em questão. Saliente-se que a concessão da ordem não afeta a continuidade de tais processos penais no que respeita aos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7492/86.

(HC 68.706/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009)

No que se refere à apontada incompetência do Juízo perante o qual o paciente está sendo processado e julgado, a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque a defesa do paciente cingiu-se a afirmar, de forma confusa e sem apresentar qualquer prova da mácula suscitada, que "a vara criminal que decretou a prisão do Paciente é incompetente para processar e julgar, ou seja, pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Rondonópolis-MT, Vara Criminal Especializada em Tóxicos, estando presente nulidade absoluta, por incompetência prevista no artigo 648, inciso III do CPP" (fls. 4/5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Como assinalado alhures, na hipótese vertente não há, na documentação que instrui o *mandamus*, informação alguma que indique que a 1ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT seria, de fato, incompetente para processar e julgar o feito, sendo certo que a alegada especialização da 3ª Vara Criminal não foi comprovada.

Assim, mostra-se impossível a análise da mencionada eiva, não se podendo acolher a tese de incompetência do Juízo perante o qual a ação tramita.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA, POIS AUSENTE O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DE ADESÃO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVISTO NA LEI 11.960/09. QUESTÃO SEQUER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOCUMENTOS RELATIVOS À EVENTUAL PARCELAMENTO QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO JUÍZO FEDERAL PARA ANÁLISE E DECISÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA PARTE, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

3. O Habeas Corpus deve ser impetrado com prova pré-constituída do direito alegado, sendo vedado o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. No caso, os recorrentes não apresentaram documentação hábil a comprovar que os procedimentos administrativos estão pendentes de julgamento; ao contrário, a assertiva de adesão a programa de parcelamento, inclusive, enfraquece a tese.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(RHC 27.469/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 17/12/2010)

Por outro lado, melhor sorte socorre o impetrante no tocante à alegada nulidade do processo em face da inobservância do procedimento comum ordinário.

Como consignado anteriormente, o magistrado singular, antes de receber a inicial, procedeu à notificação do paciente e demais corréus para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Irresignada com a adoção do procedimento da Lei de Drogas ao caso concreto, em que o paciente teria sido denunciado pela suposta prática dos delitos de lavagem de dinheiro e quadrilha, juntamente com outros corréus acusados de cometer o crime de tráfico de entorpecentes, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada pelos seguintes fundamentos, retirados da ementa do julgado:

"(...)

- Nos casos em que há conexão, como ocorre in casu, entre crimes definidos na Lei de Drogas e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, se todas forem da competência da Justiça Comum Estadual.

- Na presente hipótese, em que os crimes previstos na Lei de entorpecentes são cominados com pena mais grave, afigura-se correta a adoção do procedimento especial, disciplinado na Lei nº 11.343/06." (fl. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

Assim, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância devidamente evidenciada na hipótese dos autos.

É que embora haja conexão entre o crime de tráfico de drogas em tese praticado pelos demais corréus, e a lavagem de dinheiro e o delito de quadrilha atribuídos ao ora paciente e outros acusados, o certo é que os ilícitos previstos nos artigos 1º, incisos I e VII e § 1º, incisos I e II, da Lei 9.613/1998 seguem o rito comum ordinário, ao passo que a infração penal contida no artigo 288 do Estatuto Repressivo é perseguida de acordo com o procedimento comum sumário.

Com efeito, de acordo com o inciso I do artigo 2º da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores o processo devem observar as disposições referentes ao procedimento comum ordinário dos delitos punidos com reclusão.

Confira-se:

"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

Por sua vez, o inciso II do § 1º do artigo 394 do Código de Processo Penal dispõe que os delitos cuja pena máxima seja inferior a 4 (quatro) anos, como ocorre no crime de quadrilha, devem ser processados e julgados de acordo com o procedimento comum sumário, *verbis*:

"Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)."

Desse modo, havendo conexão entre o crime de tráfico de entorpecentes e os delitos de quadrilha e de lavagem de dinheiro, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa ao acusado.

Nessa ordem de ideias, há que se destacar que no procedimento ordinário o ajuizamento da ação se dá com o recebimento da denúncia ou da queixa, seguindo-se a decisão de recebimento da peça acusatória, com a determinação de citação do acusado para responder a acusação, podendo as partes arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas.

Diante da resposta apresentada pela defesa, o juiz pode promover a absolvição sumária do réu, sendo que, caso seja mantida a ação penal, passa-se à instrução criminal, na qual o ofendido e as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidos, nessa ordem, serão prestados os eventuais esclarecimentos do perito, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, sendo que, alfim, o acusado será interrogado.

Ao final da instrução, as partes podem requerer diligências cuja necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos até então apurados e, caso estas não tenham sido pleiteadas ou tenham sido indeferidas pelo Juízo, passa-se para os debates orais ou, eventualmente, defere-se a apresentação de alegações finais escritas, sobrevivendo, por derradeiro, a prolação de sentença.

Por outro lado, no rito da Lei 11.343/2006, ofertada a vestibular o acusado deve ser notificado para apresentar defesa preliminar, podendo as partes arrolar até o máximo de 5 (cinco) testemunhas.

Apresentada a resposta preliminar pela defesa, o magistrado decide se recebe ou não a inicial e, caso a acusação seja admitida, designa-se audiência de instrução e julgamento na qual, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, concede-se a palavra ao Ministério público e à defesa, para sustentação oral e, após os debates, é proferida sentença no próprio ato ou posteriormente, no prazo de 10 (dias).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, de tudo quanto foi exposto, observa-se que o rito comum ordinário possui vantagens para a defesa, como a quantidade de testemunhas a serem arroladas e a ordem de inquirição na audiência de instrução e julgamento.

A propósito, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes advertem que *"para quem entenda preferível ao acusado o oferecimento de resposta antes de qualquer exame, ainda que preliminar, da viabilidade da acusação, seria mais interessante o rito da Lei de Drogas"*, não se podendo aceitar, contudo, *"a conjugação das previsões dessa Lei com as do procedimento ordinário de modo a serem realizadas duas respostas, uma antes e outra depois de recebida a denúncia, por ser patente a inocuidade dessa repetição, além de causar alargamento indevido do movimento processual"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 248/249).

Assim, é evidente o prejuízo suportado pelo paciente, já que havendo conexão entre delitos sujeitos a procedimento especial e outros submetidos ao rito comum ordinário, este último, por ser mais amplo e conferir maiores possibilidades de defesa, deve ser o adotado.

Nessa ordem de ideias, é imperioso assinalar que esta Corte Superior de Justiça entende que o rito ordinário deve ser o adotado na hipótese de o delito previsto na Lei 11.343/2006 ser conexo a outro, submetido ao procedimento comum:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO COM DELITOS PREVISTOS NA LEI N.º 10.826/03. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outras infrações penais, cujo o previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. In casu, são imputados, ainda, a outros 15 (quinze) corréus, delitos sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, previstos na Lei n.º 10.826/03, sendo esses crimes conexos e de semelhante gravidade.

2. Ordem denegada.

(HC 130839/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 116374/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Imperiosa, então, é a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, a fim de que seja observado o procedimento ordinário no processo e julgamento do paciente.

Por fim, no que tange à indigitada ilegalidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e ao suscitado excesso de prazo de sua segregação, cumpre registrar que em contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT obteve-se a informação de que já foi expedido alvará de soltura em seu favor, pelo que se constata o prejuízo do exame do pedido para que seja colocado em liberdade.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **concede-se a ordem** apenas para anular a ação penal em tela desde o recebimento da denúncia, restando prejudicado o exame do pedido para que o paciente seja colocado em liberdade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0016412-2

HC 127.211 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1478 14782009 2008236

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRAN NUNES LEMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.